

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILMO. PREGOEIRO SR. Augusto Cezar Martins Barbosa Junior - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09-025/2020  
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO registro de preços para eventual e futura aquisição de Gás Medicinal oxigênio (engarrafado), cilindros e kit oxigenoterapia a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Barcarena/Pará, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos.

J SOUSA & S LUZ COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 02.031.420/0001-60, com sede estabelecida na Rua Pas Alvaro Adolfo, Nº 02, Bairro Pedreira, CEP: 66.085-030, cidade de Belém, PA, através do seu sócio proprietário Sr. JAMES FERNANDES DE SOUSA, Brasileiro, casado, sócio proprietário, portador do documento de identidade nº 28609294-8 SSP/MA e do CPF nº 757.554.243-49, residente e domiciliado na passagem São Pedro, 43-cond. residencial castanheira qd-06 lote-10, Atalaia-Ananindeua, que ao fim assina, já anexada aos autos no momento do credenciamento, apresentar

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela RECORRENTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 34.597.955/0013-23, da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, de habilitar, requerendo sejam as contrarrazões a esta petição anexada considerando-a como sua parte integrante.

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA  
RECORRIDA: J SOUSA & S LUZ COMÉRCIO GASES INDUSTRIAIS LTDA

Eméritos Julgadores,

A RECORRIDA, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, passa a expor para ao final requerer:

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 01 de outubro de 2020, a RECORRIDA foi informada de que a RECORRENTE protocolou as RAZÕES DE SEU RECURSO.
2. A partir daí, a RECORRIDA tem 3 dias úteis para apresentar CONTRARRAZÕES.
3. O artigo 4º, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, dispõe tal normativa:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

(Grifos nossos)

4. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para interposição do recurso, com
5. apresentação das razões teriam sua contagem concluída em 06 de outubro de 2020, tendo em vista o início da contagem, somente após confirmação de recebimento.
6. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

#### DAS RAZÕES

##### DOS FATOS

1. No dia 25 de setembro de 2020, foi realizada a sessão da licitação em epígrafe.
2. Após dá início ao certame, a empresa J SOUSA & S LUZ COMÉRCIO GASES INDUSTRIAIS LTDA venceu a fase de lances os itens 02,05,06,07,09.
3. Seguiu-se o solicitado no portal de compras governamentais, anexo dos documentos tendo a mesma sido declarada habilitada.
4. O representante da RECORRENTE entrou com RECURSO, contra a decisão do MD pregoeiro, com as seguintes alegações:
5. A Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do item 2
6. Atestado de Capacidade técnica com quantitativos inferiores aos 20% exigidos no edital;
7. Foi apresentada indevidamente Autorização de Funcionamento (AFE) de uma revenda (terceiro) contemplando apenas o envase e deixando de lado a AFE de fabricantes;
8. Contrato social exige que um sócio só pode assumir obrigações com a autorização do outro sócio, no entanto, não foi vislumbrada procuração nos autos.

#### DOS ESCLARECIMENTOS

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2. A RECORRENTE alegou que o atestado de capacidade técnica da RECORRIDA tem quantitativos inferiores aos 20% exigidos no edital;
3. RECORRIDA esclarece que o atestado de capacidade técnica enviado por ela, tem o quantitativo superior a 45% para os itens (02-05-06-07-09) ganhos por ela, desta forma está superior ao exigido no edital.
4. Tendo tratado deste tópico passa ao próximo.
5. A RECORRENTE alegou que RECORRIDA apresentou indevidamente Autorização de Funcionamento (AFE) de uma revenda (terceiro) contemplando apenas o envase e deixando de lado a AFE de fabricantes;
6. No tocante ao item 14.10.10., do Edital em epígrafe, qual seja; Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA).

## 7. DAS ALEGAÇÕES

8. Preliminarmente, registra-se que a empresa J SOUSA & S LUZ COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará.
  9. Considerando a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 – ANVISA, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais;
  10. Considerando a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011 - ANVISA, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais;
  11. Considerando a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 – ANVISA, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas;
  12. Considerando também, a INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2019 – ANVISA, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais;
  13. A empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI CNPJ 24.878.503/0001-22, obteve Autorização do MS (Ministério da Saúde) conforme número 1.18.049-8, Processo número 25351.592143/2018-13, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), publicada no DOU (Diário Oficial da União), ISSN 1677-7042, Nº 9, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019, para envasar gases medicinais.
- EMPRESA: GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI  
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS S/N  
BAIRRO: SAO FELIX I CEP: 68513687 - MARABÁ/PA  
CNPJ: 24.878.503/0001-22  
PROCESSO: 25351.592143/2018-13 AUTORIZ/MS: 1.18049.8  
ATIVIDADE/ CLASSE  
ENVASAR: GASES MEDICINAIS/LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS
14. É oportuno falar que, empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI, cumpre todos os requisitos DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E ENVASE DE GASES MEDICINAIS, exigidos e fiscalizados pela ANVISA. Vejamos o que referencia a Resolução nº 69 de 1 de outubro de 2008.

### 01 REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS ABRANGÊNCIA

- 02 Este Regulamento se aplica às empresas fabricantes de gases medicinais em todo o território nacional.
- 03 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, \*da elaboração de alguma etapa do processo, do fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e da importação do gás medicinal.
- 04 \*o envase (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões-tanque, NR dada pela Resolução nº 9 de 04 de março de 2010 ANVISA (3.1.25 Envase ou enchimento: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos e caminhões-tanque).

05 É sabido que, o envase de gases medicinais é classificado como processo de fabricação, pois, são seguidos todos os critérios e procedimentos de qualidade, desde, a obtenção da matéria-prima (líquido criogênico medicinal) na indústria, o recebimento na unidade fabril, o acondicionamento em tanque criogênico estacionário e o envase (processo de transformação da matéria-prima no estado líquido para o gasoso) em cilindros de alta pressão, o qual, somente após a este processo de industrialização, seguindo padrões de qualidade, especificação, tipologia do gás envasado e rotulação da marca/fabricante, são disponibilizados para utilização no mercado.

02 Vejamos o que referencia a Resolução nº 69 de 1 de outubro de 2008 do caso em tela.  
DOCUMENTAÇÃO

03 Devem ser incluídos no dossiê de fabricação de cada lote de cilindros cheios ou tanques criogênicos móveis, dados que permitam sua rastreabilidade em aspectos significantes das operações críticas de enchimento. Os seguintes dados devem constar neste dossiê:

- a) o nome do produto;
- b) o número do lote;
- c) a data e hora da operação de enchimento;
- d) local da estação de enchimento utilizada;
- (...)

04 Não é demasiado reprisar que, para a obtenção da Autorização de Funcionamento (AFE) concedida pelo MS e ANVISA, a empresa deve possuir o CNAE específico para a atividade que ela se propõe a desenvolver. A atividade de envase de gases medicinais está classificada como de Fabricação de Gases Industriais, conforme qualifica o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

05 Desse modo, frisa-se que "Fabricação" é o processo em que um produto ou uma mercadoria passa a existir e ser comercial.

Link para consulta:

06 <https://dicionario.priberam.org/fabrica%C3%A7%C3%A3o>

07 Assim sendo, não restam dúvidas de que, o processo/atividade de envase de gases medicinais é classificado de fato como fabricação. Seguindo nesta esteira, quem fabrica tem propriedade de sua marca, vejamos o entendimento do ME (Ministério da Economia) quanto ao tema.

08 As licitantes deverão apresentar AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas), levando-se em consideração os critérios técnicos da RDC Nº 32/2011 (Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais).

Publicadas no DOU nº 129, de 07/07/2011", não está claro quanto a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), para o fornecimento dos gases medicinais caso a licitante seja revendedora/distribuidora, neste caso licitantes deverão apresentar AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas), pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios, levando-se em consideração os critérios técnicos da RDC Nº 32/2011 (Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais). Publicadas no DOU nº 129, de 07/07/2011".

09 RECORRIDA esclarece que Seguindo esse raciocínio a empresa apresentou o contrato de revenda autorizada e a declaração da envasadora, junto com a consulta no site da Anvisa e publicação no diário oficial.

Tendo tratado deste tópico passa ao próximo.

10 A RECORRENTE alegou que o Contrato social da RECORRIDA exige que um sócio só pode assumir obrigações com a autorização do outro sócio, no entanto, não foi vislumbrada procuração nos autos.

11 RECORRIDA esclarece que no contrato social da empresa na segunda alteração na pagina 02 diz o seguinte (A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE aos sócios), desta forma o mesmo poderá participar de processos licitatórios e assinar contratos.

12 Como a recorrente tenta induzir ao erro essa comissão. Por outro lado, a recorrida não cometeu nenhum vício, e tem ao seu favor a finalidade da licitação, bem como os princípios da ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, RAZOABILIDADE, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

13 O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

14 A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

15 Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

#### DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

16 A decisão de habilitação espelha as melhores práticas jurídicas em processos licitatórios.

As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Preceituam os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/93:

"Artigo 3º- "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

17 Fica nítido que o Pregoeiro deve manter a habilitação da RECORRIDA como forma de cumprir a Lei e o Edital.

18 Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Douto Pregoeiro e equipe de apoio REQUER que seja recebido, processado e julgado improcedente o presente RECURSO, mantendo a decisão de habilitar a RECORRIDA declarando-a vencedora do certame.

Nestes termos  
Pede deferimento

Belém - PA, 06 de Outubro de 2020.

James Fernandes de Sousa  
CPF: 757.554.243-49 RG- 28609294-8 SSP/MA  
jamesprontogas@gmail.com  
(91) 3244-3613/98157-9775

**Fechar**